



SSL
Fis. 02
Rub. JBR

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 188 /2024-SAD.

Cuiabá, 17 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

16	LIDO
Na Sessão de:	
Em	08 JAN 2025
18 DEZEMBRO	

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 1104/2023, que “*Dispõe sobre a utilização das redes sociais nas escolas públicas estaduais como ferramenta de comunicação e fator de segurança às comunidades escolares no Estado de Mato Grosso*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Ab
Exatidão
17/12/2024
ACB

PRESIDÊNCIA
Recebido em 20/12/2024
Às 10:25 horas.

Ney Adauto Rodrigues Leite
Gestor de Gabinete



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 186, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 1104/2023, que “*Dispõe sobre a utilização das redes sociais nas escolas públicas estaduais como ferramenta de comunicação e fator de segurança às comunidades escolares no Estado de Mato Grosso*”, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 27 de novembro de 2024.

Isso porque, da análise dos autos, verifica-se que um dos dispositivos do projeto de lei em questão, qual seja o art. 2º, pretende estabelecer prazo obrigatório para que o Poder Executivo regulamente a propositura.

Nesse sentido, eis o teor do dispositivo a ser vetado:

Art. 2º O Poder Público, a cargo da autoridade administrativa no âmbito de suas atribuições, regulamentará a presente Lei conforme o art. 38-A da Constituição Estadual.

Ocorre que, em casos como esse, o Supremo Tribunal Federal entende que tal fixação extrapola as competências do Poder Legislativo, de modo que cabe somente à Administração Estadual estabelecer, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, a forma de execução dos objetivos determinados em lei, conforme julgado proferido no bojo da ADI 4727, que declarou a inconstitucionalidade de dispositivo normativo que estabelecia prazo ao Poder Executivo para regulamentação da norma.

Constata-se, pois, que, ao estabelecer prazo ao Poder Executivo para a regulamentação de preceito legal, de maneira a contrariar a orientação jurisprudencial do STF, o Projeto de Lei nº 1104/2023 padece de inconstitucionalidade formal por ofensa à máxima da separação e independência dos poderes, o que impede a sanção integral da propositura.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei nº 1104/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de dezembro de 2024.

MAURO MENDES
Governador do Estado